



PROJETO DE LEI N. 17.638/18

AUTOR : Vereador Ramiro Zinder da Silva

OBJETO : Institui no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, o programa “Escola sem Partido”.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça,

O projeto está regimentalmente instruído podendo merecer nossa análise.

O presente Projeto de Lei meritoriamente será submetido aos princípios da Constitucionalidade, Legalidade, Moralidade, Segurança Jurídica, Impessoalidade, Eficiência, Transparência, Interesse Público, Razoabilidade, Oportunidade e dos regramentos de Regimentalidade.

Diferentemente do Congresso Nacional e suas duas Casas, e das Assembleias legislativas, o Poder Legislativo Municipal (as Câmaras) tem sua capacidade legiferante extremamente limitada e reduzida, em razão das normas constitucionais e da divisão de poderes e suas competências.

É o Senhor Vereador agente capaz em propor Projetos de Lei, conforme preceitua o Artigo 55 da L.O.M.

O Projeto de Lei em apreço tende a criar um “espírito” de incentivo a sustentabilidade do Carnaval. Até ai tudo normal..

A proposta em comento é aceitável como “política” para área da educação.

Digo isto em razão de que em “política pública” tratamos de uma orientação genérica e sem imposições objetivas, pois que é um conceito a ser buscado pelos agentes políticos.

Ao se intitular “Programa” e adentrar ao “Sistema Municipal de Educação”, o projeto se inviabiliza.

Se for tomada neste tom deve o autor modificar a redação do artigo 1º.





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADORIA GERAL - PGCM

O Sistema Municipal de Ensino está afeto diretamente a competência do Poder Executivo, artigo 55, § 2º, I e IV, devendo se verificar as *diretrizes curriculares para a educação básica do Município*.

Por outro lado encontramos outro óbice que se constitui **erro de forma, conquanto o artigo 61, X, aponta que o S.M.E. – Sistema Municipal de Ensino só pode ser modificado por LEI COMPLEMENTAR**.

Pelas razões constitucionais e legais dou pela **INADMISSIBILIDADE**.

É o Parecer.

Procuradoria Geral, em 26 de outubro de 2018.

ANTÔNIO CHRAIM
Procurador Relator
OAB/SC 5245